

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.000710/02-56
Recurso nº. : 113.918
Matéria : IRPJ - Exercício de 1990
Recorrente : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM São Paulo (SP)
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 108-04.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO: O prazo de vencimento da exigência fixado na notificação de lançamento, nos termos do artigo 11, II do Decreto 70.235/72, permite ao sujeito passivo alternativa de pagamento ou impugnação, sendo irrelevante que seja ultrapassado o prazo geral de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do mencionado decreto. Por este motivo é nula, por cerceamento do direito de defesa, a Decisão de Primeira Instância que considerou intempestiva a impugnação do lançamento.
Nulidade da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeiro grau aprecie o mérito da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



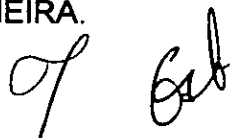
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the document.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, acostada às fls. 39/40 dos autos, que não conheceu da impugnação apresentada pela empresa, sob o fundamento da sua intempestividade.

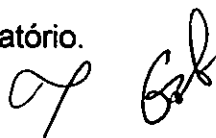
A empresa recebeu a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04/05, em 18/04/92 (AR de fls. 21), pela qual foi exigido o imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período-base de 1989, exercício financeiro de 1990, por não ter sido calculada de acordo com a legislação então vigente a exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada. A referida notificação continha como data de vencimento o dia 29/05/92 (fls. 04).

Em 29/05/92 foi protocolizada a impugnação de fls. 01/03.

Sobreveio a decisão de fls. 39/40 que concluiu pelo não conhecimento das razões apresentadas pela notificada, por entender intempestiva a impugnação, porque apresentada quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do AR, com determinação de prosseguimento da cobrança originalmente lançada (termo de revelia de fls. 41).

Cientificada da decisão em 21/11/95 (AR de fls. 42), interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 15/12/95 (fls. 43), onde manifesta sua contrariedade pelo não conhecimento da impugnação, argumentando que a mesma fora apresentada dentro do prazo legal, tendo em vista que só no dia 01/05/92 pessoa habilitada a recebeu, em virtude da sua entrega ao segurança da empresa, pessoa não habilitada para recebê-la, apresentando outras razões quanto ao mérito.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado das formalidades processuais, porque ataca a declaração de intempestividade da impugnação, pelo que dele tomo conhecimento.

Analisando os documentos que dos autos consta, vejo que a recorrente apresentou sua impugnação dentro do prazo concedido para pagamento do montante lançado, vez que a legislação admite procedimento alternativo ao contribuinte.

Sem dúvida, o art. 11 do Decreto 70.235/72 estabelece a regra específica para este caso não se enquadrando tal situação nas condições gerais previstas no art. 15 do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I -

II - o valor do crédito tributário e o **prazo para recolhimento ou impugnação;**” (grifei)

Assim, apresentada a petição impugnatória no dia 29/05/92, termo final contido na notificação para que a obrigação pudesse ser cumprida, não há como rotulá-la de intempestiva, porque esse mesmo prazo deve ser admitido como data final para a impugnação, nos termos da norma acima transcrita.

Existe, então, a ocorrência de nulidade na decisão de primeira instância, uma vez que, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação considerada intempestiva, cometeu evidente cerceamento ao direito de defesa, procedimento que é crivado de nulidade prevista pelo artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/72.



Assim, voto no sentido de cancelar a decisão "a quo", restituindo-se os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeiro grau aprecie o mérito da impugnação.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de maio de 1997


NELSÓN LÓSSO FILHO
RELATOR

